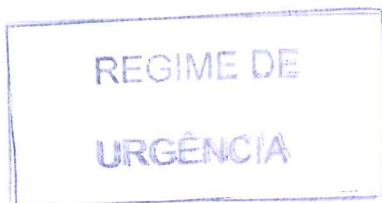




L I D O
Em, 19/06/12
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 209 /2012 GAG



Brasília, 15 de junho de 2012.

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Administração Pública.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3901/2012
Folha Nº 01 *Paulo*

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRITO, 15/06/2012, 15:21

Paulo



L I D O
Em 19 06 12
M 1367
Secretaria do Planário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 990 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 21, § 6º, da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, fica acrescido do seguinte inciso, com efeitos retroativos a partir de 1º de março de 2008:

Art. 21.

§ 6º

VII – os integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP que vierem a se aposentar, desde que submetidos ao regime de dedicação exclusiva nos dezoito meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria, fazem jus à incorporação integral da TIDEM aos respectivos proventos, observado individualmente o fundamento legal que amparou a concessão da aposentadoria.

Art. 2º Fica criado o benefício auxílio saúde, destinado aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, bem como aos professores contratados temporariamente que se encontrarem em efetivo exercício.

§ 1º O valor mensal do auxílio saúde é de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago até que seja implantado o plano de assistência à saúde de que trata a Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006.

§ 2º O auxílio saúde não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 990/2012
Folha Nº 02 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 007 /2012

FOLHA Nº 2
PROCESSO-414 000232 2012
MAT. 262477-X
RUBRICA: *lcp*

Brasília, 14 de junho de 2012

Excelentíssimo Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à sua apreciação o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei n.º 4.075, de 28 de dezembro de 2007 e dá outras providências.*

No dia 12 de março do corrente ano o Sindicato dos Professores – SINPRO, deflagrou um movimento paredista que durou 52 dias, que foi finalizado após o Governo do Distrito Federal assumir diversos compromissos com a categoria.

Dentre esses compromissos, dois são de cumprimento imediato:

- 1) Correção da questão relativa à incorporação da Gratificação de Dedicção Exclusiva ao Magistério Público – TIDEM; e
- 2) Concessão de auxílio saúde, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

No que se refere a correção da questão relativa à incorporação da Gratificação de Dedicção Exclusiva ao Magistério Público – TIDEM, os órgãos de fiscalização tem questionado a incorporação integral da referida gratificação aos proventos da aposentadoria, quando houvesse o recebimento da mesma por um período mínimo de 19 (dezenove) meses.

Ocorre que esta incorporação estava sendo realizada em virtude do disposto na Portaria n.º 255/2008, cuja aplicação vem sendo negada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sob o argumento de que a Lei em apreço não previa a incorporação em tela.

Tal alteração objetiva, ainda, corrigir distorções remuneratórias entre servidores ativos, aposentados e pensionistas e não possui impacto financeiro.

Quanto à criação do auxílio saúde, este foi um dos principais temas do movimento paredista, visto que, até a presente data, não houve a implantação do plano de assistência à saúde dos servidores do Governo do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 9901/2012

Folha Nº 03 *Paula*



FOLHA Nº 3
PROCESSO-414 000 232 2012
MAT. 262477-X
RUBRICA: *rep*

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por meio da Lei n.º 3831/2006 foi criado o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal, o qual teria como finalidade oferecer plano de assistência à saúde dos beneficiários, ainda não implantado.

Assim, até que sobrevenha o plano de assistência, o Governo do Distrito Federal ofereceu ao SINPRO a possibilidade de criação do auxílio saúde, num valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago até a implementação do referido plano de saúde, com o objetivo de custear parte dos gastos da categoria relativos à saúde, própria e do respectivo grupo familiar.

O impacto financeiro de tal medida será de R\$ 67.694.900,00 (sessenta e sete milhões, seiscentos e noventa e quatro mil e novecentos reais), para este ano e de R\$ 116.048.400,00 (cento e dezesseis milhões, quarenta e oito mil e quatrocentos reais), para cada um dos dois anos subsequentes. Lembro que este impacto somente será concretizado caso o Governo do Distrito Federal não implemente o plano de saúde.

Em razão disso, é que estamos propondo o presente Projeto de Lei, que esperamos ver acolhido por Vossa Excelência e encaminhado à aprovação da Câmara Legislativa.

WILMAR LACERDA

Secretário de Estado de Administração

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 9901 2012


Folha Nº 04 *Carla*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, observado o regime de tramitação, informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF, CAS e CCJ.

Em, 20/06/2011


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

LEI Nº 4.075, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA CARREIRA

Art. 1º A Carreira Magistério Público do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos da carreira de que trata o *caput* e os respectivos vencimentos serão distribuídos conforme estabelecem os Anexos I e II desta Lei.

...

Dos Vencimentos

Art. 21. Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como os dos integrantes do PECMP, serão compostos das seguintes parcelas:

...

§ 6º A Gratificação em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral, de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, observará as seguintes condições:

I – será concedida aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP submetidos à carga horária mínima de 40 horas semanais, em um ou dois cargos dessa Carreira, desde que estejam em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação ou nas instituições conveniadas, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada;

II – o regime de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral da Carreira Magistério Público será concedido mediante opção do servidor, conforme regulamentação feita pela Secretaria de Estado de Educação;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 330/2011

Folha Nº 05 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

III – os ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e os integrantes do PECMP que deixarem de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terão direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, do percentual de 2% (dois por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral, até o limite de 50% (cinquenta por cento);

IV – a Gratificação em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo;

V – os integrantes do PECMP que, na data da publicação desta Lei, estejam requisitados, cedidos ou à disposição de órgãos da Administração Pública ou no desempenho de mandato eletivo de entidade de classe e de conselho profissional, quando retornarem à Secretaria de Estado de Educação, poderão optar pelo recebimento da TIDEM, sendo-lhes assegurada a incorporação do período de afastamento, desde que permaneçam no regime de dedicação exclusiva pelo período mínimo de 19 (dezenove) meses;

VI – o disposto no inciso III aplica-se aos integrantes do PECMP que atendiam à exigência do inciso I anteriormente a 1º de novembro de 1992, cuja dedicação exclusiva seja comprovada por declaração do servidor e certidão do Instituto Nacional do Seguro Social.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 990 / 2022
Folha Nº 05 - VERSO *Paulo*